



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

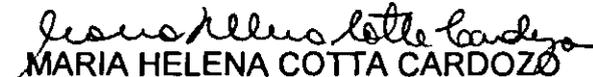
Processo nº : 10070.001907/2001-13
Recurso nº. : 150.040
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARCEL ALBERTO LEVY
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.396

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À
AUTUAÇÃO - O Imposto previamente declarado e pago pelo contribuinte
não pode ser objeto de lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCEL ALBERTO LEVY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN
HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001907/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.396

Recurso nº : 150.040
Recorrente : MARCEL ALBERTO LEVY

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 2.502,51, dos quais R\$ 1.252,32, correspondem a imposto suplementar, R\$ 939,24, correspondem a multa de ofício e o restante trata-se do juros de mora.

O crédito apurado teve origem na revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido constatada a infração *"omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Fonte pagadora Petros."*

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação às fl. 01, na qual argumenta, em síntese, que a contribuição previdenciária privada é de R\$ 5.344,33 e não de R\$ 3.787,42. Caso se considere o valor pleiteado o imposto a pagar vai para R\$ 824,17, já pagos em 6 vezes.

Analisando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- a) O montante de rendimentos tributáveis auferidos pelo Contribuinte da Petros no ano de 1999 foi, de fato, o lançado por meio do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001907/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.396

- b) O contribuinte faz jus deduzir até 12% do total de rendimentos a título de contribuição a previdência privada. Desse modo assiste direito ao interessado de deduzir R\$ 5.344,33.
- c) Ainda que o interessado tenha realizado os pagamentos devidos, os valores apurados de imposto a pagar foram calculados com base na primeira declaração apresentada em 24/04/2000. Entretanto o interessado apresentou uma segunda declaração retificadora em 02/05/2000, que reduziu o montante de rendimentos tributáveis, onde foi apurado saldo de imposto a restituir. Sendo essa última a declaração objeto da alteração.
- d) A multa aplicada fundamenta-se no fato de que independente do contribuinte haver efetuado os pagamentos anteriores à data de lavratura do Auto de Infração, procede à multa de ofício, tendo em vista a declaração retificadora apresentada.

Diante desses argumentos, a autoridade julgou o lançamento procedente em parte, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 824,17 e as demais cominações cabíveis.

Irresignado com a decisão, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário (fls. 39) reiterando que os valores dos tributos já foram pagos, e que apesar do erro na declaração retificadora, já havia cumprido suas obrigações perante a Receita Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001907/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.396

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão da presente questão gira em torno da incidência da multa de ofício. O montante de imposto a pagar suplementar de R\$ 824,17 foi mantido pela autoridade julgadora, assim como se registrou na decisão o pagamento daquele valor antes mesmo da lavratura do auto de infração, sendo passível, portanto, o aproveitamento desses valores pagos.

Na essência constata-se que com a declaração retificadora o recorrente almejava ter restituído o montante de R\$ 5.096,45. Caso não tivesse ocorrido o lançamento de ofício teria sido essa importância eventualmente restituída.

Em termos concretos a decisão da autoridade julgadora estabeleceu que o imposto a pagar suplementar mantido seria de R\$ 824,17, acrescido da aplicação da multa de ofício de 75%. Ocorre que esse valor já tinha sido recolhido antecipadamente como se constata dos documentos de fls. 28 e 29, onde se confirma o pagamento do imposto apurado pela autoridade julgadora.

Nesse contexto entendo que é incabível a aplicação da multa de ofício e demais penalidades, pois não existia de fato qualquer imposto suplementar a ser recolhido.



· · MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001907/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.396

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, determinando extinto o crédito tributário em sua integridade pelo pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO LORO MARTINEZ